



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.....

Sessão de 07 de maio..... de 19 84.

ACORDÃO Nº 105-0.832

Recurso nº - 87.805 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1981

Recorrente - CONSTRUTORA NACIONAL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SALVADOR - BA

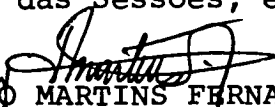
OMISSÃO DE RECEITAS - Omissão de serviços -
Constitui hipótese de omissão de receitas a não escrituração de todas as receitas provenientes de obras realizadas por empresa dedicada à construção civil.

CUSTOS - Falta de comprovação de serviços prestados - Deverão ser oferecidos à tributação os valores escriturados como custo de serviços dados como prestados por empresas inexistentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSTRUTORA NACIONAL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação, no exercício de 1980, a parcela de Cr\$ 800.481,27, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 1984

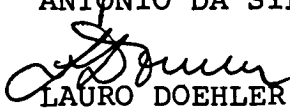

PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:

10 MAI 1984


LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digêsio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *St*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0580/001.167/82-60

RECURSO N.º: 87.805

ACÓRDÃO N.º: 105-0.832

RECORRENTE: CONSTRUTORA NACIONAL PAVIMENTAÇÃO TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

CONSTRUTORA NACIONAL, PAVIMENTAÇÃO, TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA., estabelecida à rua Sargento Astrolábio, nº 270, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, inscrita no C.G.C. sob o nº 14.419.345/0001-99, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Conselho, para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra a empresa foi lavrado auto de infração e apontadas as infrações a seguir analisadas.

I - OMISSÃO DE RECEITAS

De acordo com o auto, a empresa teria omitido receitas provenientes de obras realizadas nos municípios de Uauá e Irecê, nas seguintes circunstâncias: no exercício de 1979, ano-base de 1978, no valor de Cr\$ 6.730.992,00; no exercício de 1980, ano-base de 1979, Cr\$ 1.148.371,37.

A empresa impugnou tal exigência, detalhando a maneira de contabilizar as receitas de obras contratadas com os poderes públicos e alegando que simplesmente procedeu de acordo com o § 3º do art. 10 do Decreto-lei nº 1.598/77 (fls. 90/95). *chw*

O fiscal autuante apreciou o longo arrazoadado da impugnante, às fls. 102, no qual concordou com a empresa, no sentido de que esta teria realmente oferecido à tributação as importâncias relativas às obras de Irecê, reconhecendo, assim, que a autuada oferecera à tributação a importância que tinha sido considerada como omitida no exercício de 1979.

No tocante à obra de Uauã, no entanto, o autuante fez as seguintes observações:

a) o contrato inicial para a construção do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Juazeiro era de Cr\$ 1.875,223,23, datado de 04.01.78. Posteriormente, através de termo aditivo, a cláusula II desse contrato foi alterada para Cr\$ 2.486.399,92, produzindo uma diferença a maior da ordem de Cr\$ 611.176,99;

b) quanto às obras realizadas em localidades do Município de Uauã, o contrato inicial de Cr\$ 897.000,00 foi aditado para Cr\$ 1.111.061,70, ocorrendo uma diferença a maior da ordem de Cr\$ 214.061,70.

Deste modo, considerou que a empresa, embora tendo provado na impugnação que oferecera à tributação o montante de Cr\$ 2.806.209,61, na realidade, em razão dos aditivos, deixou de oferecer à tributação a importância de Cr\$ 825.238,39.

O Delegado da Receita Federal confirmou este endendimento.

No recurso voluntário, a empresa alegou que também este montante foi oferecido à tributação, uma vez que, após o término das obras de Uauã, já em 1979, prestou serviços extras. Tais serviços, então, foram cobrados conforme a correspondência que anexou às fls. 145, globalizando Cr\$ 825.253,40, que sofreram ajustes para menos. Em 04.05.79, o órgão público promoveu o pagamento de Cr\$ 800.481,27, por conta dos serviços extras, por via da ordem bancária nº 316/79, tudo consoante explicado no Ofício FSESP-STAD-4030, of

e respectivo comprovante de Ordem de Pagamento. Tais valores (Cr\$ 800.481,27) foram lançados na contabilidade da empresa através de "voucheur" (doc. 6), e na Ficha Analítica do livro Razão e, finalmente, transcritos no livro Diário Geral (doc. 08).

II - SERVIÇOS DE TERCEIROS

O autuante, apontou os seguintes valores contabilizados como custo de obras, conforme notas fiscais emitidas pelas empresas ESPROL - ELETRICIDADE SERVIÇOS E PROJETOS LTDA., bem como por SEPAM - EMPREITEIROS LTDA., dada a presunção de inexistência dessas pessoas jurídicas, por não se encontrarem registradas na Junta Comercial do Estado da Bahia e no C.G.C. do Ministério da Fazenda:

<u>Exercício</u>	<u>Ano-base</u>	<u>Valor</u>
1978	1977	896.489,94
1979	1978	433.496,14
1980	1979	210.000,00
1981	1980	1.750.000,00

Na impugnação, a empresa começou por alegar que o Direito brasileiro desconhece a figura da presunção de inexistência de pessoa jurídica; ao contrário, a presunção se refere à existência.

Quanto ao registro na junta comercial, nada impede que a empresa se registre em qualquer junta do País. Além do mais, as empresas citadas têm por objetivo a prestação de serviços, o que as obriga a ter os atos constitutivos registrados no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, mas não nas Juntas Comerciais.

Com relação à ESPROL, alegou que seu titular é o Sr. Aldo Vasco Marinho, o qual tem prestado serviços a vários órgãos públicos. A empresa, por sua vez, prestou serviços conforme recibos e demonstrativos de contas e respectivas faturas.

Com relação à SEPAM, esta empresa está registrada

Acórdão nº 105-0.832

no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, no Rio de Janeiro, indicando como nº do C.G.C. 42.155.481/0002, cujo titular era o Sr. Luiz Januário.

Na informação fiscal, o autuante retrucou que, no tocante à SEPAM, não há comprovação da efetivação dos serviços discriminados nas notas fiscais, nem de que foram pagas. Das cinco notas fiscais apreendidas (fls. 43 a 47), três estão sem assinaturas e as duas restantes, que estão assinadas, não se pode identificar quem as assinou e, pior ainda, a assinatura está com data anterior à da emissão da própria nota fiscal. A empresa usou de C.G.C. "frio" e de endereço fictício.

No que tange à ESPROL, o autuante alegou que foi ao endereço consignado no contrato de locação (doc. 64), uma das peças da defesa apresentada pelo contribuinte, e verificou que ela nunca esteve estabelecida naquele local. Mais ainda, o contrato de locação apresentado pela autuada é falso. Tomou depoimento do Sr. Pedro Carlos Maia, apontado como sendo o proprietário do citado imóvel, no sentido de que o referido contrato era falso.

O Delegado da Receita Federal confirmou o auto de infração, nesta parte, sob o fundamento de que as firmas prestadoras dos serviços não têm existência legal, fazendo uso de C.G.C. falso e endereço fictício. Ademais, as notas fiscais encontram-se recheadas de erros, como data de emissão anterior à própria data da confecção da nota (fls. 48 e 49) e data do recibo anterior à emissão (fls. 46), bem como os papéis anexados a título de comprovantes de desembolso e se referem apenas ao ano de 1979 de uma empreiteira, nada existindo no ano de 1977 e da outra empreiteira.

No recurso voluntário, a empresa se reportou às razões da impugnação.

Registre-se que houve recurso de ofício para o Superintendente Regional da Receita Federal na 5a. Região Fiscal, mas este simplesmente se reportou à Instrução Normativa SRF nº 11.

Acórdão nº 105-0.832

093, de 23.08.83.

 É o relatório. 

Acórdão nº 105-0.832

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso é tempestivo. Passo, assim, ao exame do mérito.

I - OMISSÃO DE RECEITAS

De todas as quantias mencionadas no auto de infração restam como objeto de tributação os recebimentos referentes às obras realizadas no Município de Uauá. O autuante alegou que o contrato inicial para a construção do Centro Cirúrgico do Hospital Regional de Juazeiro era de Cr\$ 1.875.223,23, mas foi celebrado um termo aditivo, no valor de Cr\$ 611.176,99, e esse valor não foi oferecido à tributação. O autuante se reportou a um outro aditivo, no valor de Cr\$ 214.061,70, também não oferecido à tributação.

A recorrente anexou, às fls. 145, um documento, datado de 02.05.79, no qual são especificados os serviços extras que provocaram o recebimento das quantias apontadas pela fiscalização.

As fls. 146, foi anexado o Ofício STD-4030, do Diretor Regional da Fundação Serviços de Saúde Pública, do Ministério da Saúde, datado de 25.05.83, reportando-se aos serviços objeto do termo aditivo de 30.04.79, cujo pagamento foi objeto de glosa. Lê-se, no item 2:

"Quanto ao pagamento por tais serviços, foi emitida Ordem Bancária de nº 316/79, de 04.05.79, no valor de Cr\$ 800.481,27 (Oitocentos mil, quatrocentos e oitenta e hum cruzeiros e vinte e sete centavos), depositada em vossa Conta no Banco do Brasil S/A, conforme xerox que segue em anexo."

Essa cópia se encontra, realmente, às fls. 147 e, em seguida, vê-se o extrato de conta corrente da interessada no

Banco do Brasil, no qual está registrado o lançamento da referida quantia a favor da Construtora Nacional, no dia 04.05.79.

As fls. 151 se encontra cópia do livro Razão onde foi lançada a referida quantia, e, finalmente, às fls. 152 registra-se o lançamento no livro Diário. Ficou, assim, provado que a parcela restante também foi contabilizada.

Note-se, por outro lado, que o ofício não explicou porque o pagamento foi feito a menor, em Cr\$ 24.757,42, pelo que se supõe que esta importância não tenha sido escriturada.

SERVIÇOS DE TERCEIROS

A empresa foi autuada, em segundo lugar, por ter apresentado custos de serviços que teriam sido prestados por empreiras inexistentes e porque não há comprovação dos serviços prestados.

No tocante à empresa SEPAM, a análise das notas fiscais apreendidas (fls. 43 a 47) não leva ao convencimento de que os serviços foram prestados pelas razões já apontadas pelo autuante. Por outro lado, a citada empresa usou de C.G.C. inexistente e de endereço fictício, conforme o afirmou a autoridade de primeiro grau.

Com relação à ESPROL, a ilicitude do procedimento da recorrente foi mais patente, pois chegou a forjar um contrato de locação, subornando um tal Sr. Pedro Carlos Maia.

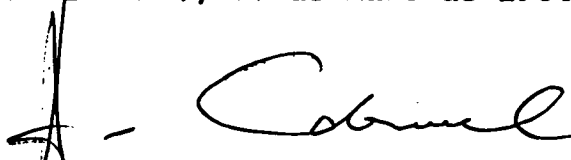
A prova do C.G.C., neste caso como no anterior, teria sido extremamente fácil. Bastaria que a recorrente solicitasse das subempresas em questão cópia do documento fornecido pela Secretaria da Receita Federal, para que logo se desfizesse o auto de infração.

Nesta parte, por conseguinte, não merece reforma a decisão recorrida. *dm*

Acórdão nº 105-0.832

À vista do exposto, voto no sentido de ser dado provimento parcial ao presente recurso a fim de que no exercício de 1980 seja excluída da tributação a parcela de Cr\$ 800.481,27. *gh*

Brasília-DF., 07 de maio de 1984



ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR